



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0001021335**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004021-39.2014.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ÉRICA CRISTINA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A..

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o Dr. THIAGO SOARES BARBOSA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E CAUDURO PADIN.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

**FRANCISCO GIAQUINTO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº : 36130**

**APEL. Nº : 1004021-39.2014.8.26.0704**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTES. : ÉRIKA CRISTINA BARBOSA e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO e CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO**

**APDOS. : OS MESMOS**

\*Ação de indenização por danos materiais e morais – Transporte metroviário – Autora vítima de lesões, causadas por tumulto de passageiros na área de interligação entre as estações Paulista e Consolação do Metrô.

Ilegitimidade passiva ad causam – Inocorrência – Os fatos narrados na inicial ocorreram na área de interligação entre as estações Paulista e Consolação do Metrô – Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo pelos danos causados aos consumidores – Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único; 14 e 22, todos do CDC – Preliminar repelida.

Ação de indenização por danos materiais e morais – Transporte metroviário – Autora vítima de lesões, causadas por tumulto de passageiros na área de interligação entre as estações Paulista e Consolação do Metrô – Ação julgada parcialmente procedente – Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público de transporte coletivo (art. 37, § 6º, da CF/88, Art. 14 do CDC e 734 do CC) – Contrato de transporte traz implícita a denominada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido são e salvo ao local de destino (art. 734 do CC e art. 14 do CDC) – Tumulto generalizado causado pela queda de um direcionador de fluxo dentro do túnel de interligação entre as estações Paulista e Consolação do Metrô, confundindo-se o barulho causado pela queda do objeto metálico de grande porte com disparo de arma de fogo, dando causa ao tumulto que vitimou a autora – Fortuito interno que não afasta a responsabilidade civil das corrés – Jurisprudência do STJ – Sentença mantida – Recurso das rés negado.

Danos morais – Danos que se comprovam com o próprio fato (damnum in re ipsa) – Indenização arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando qualquer alteração –

Recursos negados.

Correção monetária – Dano moral – Atualização monetária do valor da indenização do dano moral incide da sentença – Súmula 362 do STJ – Recurso da autora negado.

Juros de mora – Dano moral – Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem da citação – Jurisprudência do STJ – Recurso da autora negado.

Danos materiais – As perdas e danos devem corresponder ao prejuízo efetivo enfrentado pela parte – Inteligência do art. 402 do CC – Danos materiais suficientemente demonstrado – Sentença mantida – Recurso das rés negado.

Honorários advocatícios – Verba arbitrada em conformidade com o art. 85, §2º, do CPC, não comportando alteração – Recurso da autora negado.

Recursos negados.\*

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por **ÉRIKA CRISTINA BARBOSA** em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (METRÔ) e CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S/A, julgada parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 512/517, declarada a fl. 528, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária da sentença e juros de mora de 1% ao mês da citação, além de R\$45,49 (quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com correção monetária do desembolso e juros de mora de 1% ao mês da citação, arcando as requeridas também com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Apela a autora (fls. 531/546), defendendo a majoração dos danos morais por reputar insuficiente o valor arbitrado. A incidência da correção monetária e dos juros de mora devem incidir do ato ilícito, além da majoração dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 531/546).

Apela a corré Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô alegando a ilegitimidade passiva *ad causam*, por ocorridos os fatos nas dependências da Estação Paulista do Metrô, integrante da Linha Amarela, de responsabilidade exclusiva da corré Concessionária da Via Quatro. No mérito, sustenta caso a responsabilidade civil

subjetiva, tendo em vista que a falha na prestação de serviços alegada pela autora decorre de conduta omissiva, sendo necessária a comprovação de culpa da ré. Os danos alegados pela autora decorrem de culpa exclusiva de terceiro, que iniciou boato de grave e iminente perigo aos demais passageiros, pela presença de pessoa armada dentro da estação. Os fatos narrados caracterizam fortuito externo, de natureza imprevisível e inevitável, rompendo o nexo causal, evidenciando hipótese de excludente de responsabilidade civil, com base no art. 14, §3º, II, do CDC. São adotadas medidas de segurança para evitar que as aglomerações causadas em horários de pico deem causa a acidentes, dispondo de considerável número de agentes para desempenho de tal função. Ressalta inexistir falha na prestação do serviço, sendo a autora prontamente atendida pelos funcionários da corré, **não se evidenciando danos materiais ou morais**. Subsidiariamente, em caso de manutenção da r. sentença de parcial procedência da ação, pugna pela redução do valor da indenização por danos morais, reputando-o excessivo (fls. 558/578).

Apela também a Concessionária da Linha 4 do Metrô, alegando inexistir falha na prestação do serviço, a legitimar a pretensão da autora a indenização por danos materiais e morais. Os fatos narrados decorreram de culpa exclusiva de terceiro que gerou tumulto na estação, de forma repentina e inevitável, ao alertar aos demais passageiros ter ouvido possível disparo de arma de fogo. Nega a responsabilidade civil pelos fatos narrados na inicial, com base na teoria da causalidade adequada. A autora, assim como todas as vítimas do evento, foi prontamente atendida pelos socorristas da ré, sendo conduzida ao Hospital das Clínicas, para os primeiros socorros. Pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente a ação ou, alternativamente, a redução do valor da indenização arbitrada pelos danos morais (fls. 586/595).

Recursos regularmente processados e respondidos (fls. 615/619 e 620/627).

Há oposição ao julgamento virtual pela corré Companhia do Metropolitano de São Paulo (fls. 634).

É o relatório.

### VOTO.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, em decorrência de tumulto de passageiros no interior de uma das estações de intersecção entre as Linhas Verde e Amarela do metrô, dando causa aos danos suportados pela autora.

Rejeita-se a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela correqueira Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

O acidente que vitimou a autora foi ocasionado por tumulto de passageiros na área de interligação entre as estações Paulista (Linha Amarela) e Consolação (Linha Verde).

Embora administrada a estação Paulista pela Concessionária da Linha 4 do Metrô e a estação Consolação pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, ambas respondem solidariamente perante a passageira, consumidora dos serviços, pela cadeia de consumo evidenciada entre elas (art. 7º, § único; art. 14 e art. 22, todos do CDC).

As referidas concessionárias prestam o serviço de transporte

metroviário aos passageiros sem possibilidade de qualquer distinção entre elas, razão pela qual a existência de parcerias público-privadas distintas, firmadas individualmente por cada uma delas com o Poder Público não pode ser oposta como obstáculo à eventual pretensão indenizatória dos passageiros consumidores, sob alegação de falha na prestação do serviço de transporte.

Sobre o tema, confira-se lição de Cláudia Lima Marques:

*“Nas relações de consumo respondem solidariamente todos os fornecedores de produtos e serviços vinculados por meio de uma cadeia dirigida exatamente ao fornecimento de um bem ou serviço: 'A cadeia de fornecimento um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja, a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores”* (Cláudia Lima Marques, *in* Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 401).

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

*Ação de indenização por danos morais – Contrato de transporte – Metrô – Passageira autora que se encontrava na estação Luz, proveniente da chamada "Linha 4 – Amarela", explorada pela concessionária "Viaquatro", e se dirigia para embarque na "Linha 1 – Azul", esta explorada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô) – Autora pisoteada por multidão de usuários que, em desespero, corria no sentido contrário ao de rolagem da escada rolante de onde provinha a primeira – Danos morais oriundos das lesões físicas e do trauma psicológico experimentado pela autora – Ação proposta contra a Companhia do Metropolitano (Metrô), com denúncia da lide por parte da ré em desfavor da respectiva seguradora – Sentença proclamando a procedência de ambas as demandas – Parcial reforma, para a elevação do valor da indenização e para pronunciar a improcedência da ação regressiva. 1. Nulidade da sentença – Inocorrência. Suposto equívoco na interpretação da prova não ensejando a invalidação do decidido, mas, se tanto, a respectiva reforma. 2. Legitimidade de parte – Estação Luz representando importante ponto de interseção de linhas. Uso compartilhado da estação pelas concessionárias do metrô que exploram aquelas linhas. Elementos dos autos não permitindo enxergar eventual delimitação dos serviços prestados por cada uma das concessionárias no âmbito da estação. Quadro fazendo supor, ao revés, que os serviços naquela estação compartilhada, sobretudo os de bilhetagem, coordenação logística, informação ao público e segurança, são prestados indistintamente por ambas as concessionárias, em regime de indispensável colaboração recíproca. Prova que, ademais, conquanto não permita a efetiva identificação da causa do grave tumulto que vitimou a autora, sugere ter ele por origem fato verificado no pavimento da estação explorado pela ré. Contrato de concessão, além disso, prevendo situações em que um dos concessionários é chamado à*

*responsabilidade em lugar do outro, assegurando a colaboração recíproca para produção da defesa e assentando o direito de regresso entre tais personagens. Cenário de confusão, real ou aparente, diante do qual se impõe reconhecer a legitimidade passiva da ré, no mínimo com base na teoria da aparência. 3. Prova – Pretendida requisição de informações da concessionária "Viaquatro", com vistas a elucidar os fatos, no interesse da ré. Inadmissibilidade. Parceiras concessionárias devendo se acertar diretamente para efeito do exercício do direito de defesa, conforme, aliás, previsto no contrato de concessão. Desnecessária requisição judicial para esse fim. 4. Denúnciação da lide – Incabível denúncia da lide em face da concessionária outra, "Viaquatro", por não haver relação de garantia automática entre denunciante e denunciada. Elementos dos autos que, pelo contrário, fazem antever fundada discussão sobre fatos outros que não os de interesse para a ação principal, caso admitida a denúncia. Hipótese em que o deferimento do pleito fatalmente traria retardo à resolução do litígio. Precedentes. Denúnciação da lide, ademais, não se prestando como instrumento de acerto do polo passivo da relação processual, como parece ser o verdadeiro propósito da ré. 5. Responsabilidade civil – Inequivoca a responsabilidade da transportadora, ou das transportadoras em questão, pelos danos experimentados pela autora, seja à luz da disciplina do contrato de transporte, seja em face do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade de ordem objetiva frente a ambos os estatutos. Circunstância de as lesões terem sido provocadas pela multidão em desespero que, mesmo se caracterizasse o que a doutrina denomina como fato de terceiro, não afastaria a responsabilidade do transportador, nos termos da vetusta orientação cristalizada na Súmula 187 do STF e consoante o texto expresso dos arts. 734 e 735 do CC de 2002 – Episódio que, pelo prisma do CDC, evidencia o chamado fato do serviço (art. 14), haja vista ser ele defeituoso, por não oferecer a segurança que razoavelmente se espera. Hipótese em que o só fato de a ré não ter sabido esclarecer a origem do grave incidente representa evidência eloquente de que os serviços de segurança na estação não eram prestados a contento. 6. Dano moral – Verificação. Lesões oriundas do pisoteamento da autora pela multidão que lhe provocaram graves hematomas e abalo psicológico, marcas que permaneceram por pelo menos um ano após os fatos, período em que a primeira se submeteu a tratamentos dermatológico e psicológico constantes. Sofrimento íntimo expressivo e duradouro, digno de proteção jurídica. Insuficiente a indenização arbitrada em primeiro grau, até a se considerar que a autora, mulher jovem e presumivelmente vaidosa, experimentou enorme desgosto com as imperfeições estéticas que exibiu durante todo aquele período. Indenização que se arbitra na importância de R\$ 30.000,00, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. 7. Seguro – Fundamento da defesa da ré não guardando coerência lógica com o fundamento da denúncia da lide. Contestação que, com efeito, foi categórica ao afirmar que o incidente se deu na "Linha 4 – Amarela",*

*explorada pela "Viaquatro". Apólice do seguro, no entanto, claríssima ao restringir a cobertura ao âmbito das linhas exploradas pela ré. Peculiaridades na execução do contrato de transportes que, conquanto retratem a responsabilidade da ré frente à autora, embora esta última ainda se encontrasse nas dependências da "Linha 4 – Amarela", não interferem no contrato de seguro, isto é, não autorizam a que se alargue a cobertura ali expressamente determinada. Consequente improcedência da ação incidental. Dispositivo: Afastaram a preliminar, negaram provimento aos agravos retidos e à apelação da ré, e deram provimento às apelações da autora e da denunciada. (TJSP; Apelação Cível 1034926-30.2013.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2017; Data de Registro: 07/03/2017)*

**RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte de passageiros. Danos morais e materiais. Autora vítima de lesões em tumulto ocorrido em local onde se dá a transferência de usuários entre as estações Consolação do Metrô e Paulista da concessionária Via Quatro. Pertinência subjetiva passiva da Cia. do Metropolitano reconhecida. Preliminar afastada. Relação de consumo, na qual todos integrantes da cadeia respondem solidariamente por prejuízos causados aos consumidores. Inteligência dos artigos 22, parágrafo único e 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença anulada, prejudicado o exame do recurso.** (TJSP; Apelação Cível 1097276-54.2013.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2015; Data de Registro: 07/05/2015)

Assim, reconhece-se a pertinência subjetiva passiva da corré Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Passa-se à análise do mérito recursal.

Narrou a autora, na inicial, no dia 04/09/2013, na parte da manhã, ao se dirigir para o seu trabalho, embarcou na estação Carrão do Metrô com destino à estação Consolação.

Por volta das 8h, ao subir a escada rolante para se dirigir à área de acesso para transferência entre as estações Paulista (Linha Amarela) e Consolação (Linha Verde), foi pisoteada por outros passageiros, em virtude de grande tumulto no local, conforme consta do boletim de ocorrência nº 2562/2013, registrado a respeito dos fatos (fls. 36/41).

Em razão do ocorrido, a autora teve as roupas rasgadas., lesões e escoriações nas pernas e por toda a extensão de suas costas, que demandaram atendimento fisioterápico para plena recuperação (fl. 32/33).

A autora foi socorrida por um dos funcionários do corpo de segurança da ré, sendo encaminhada ao Hospital das Clínicas para os primeiros socorros,

sendo afastada de suas atividades profissionais por 2 (dois) dias (fl. 29).

No dia 06/09/2013, como as regiões lesionadas permaneciam muito edemaciadas e a autora ainda sentia fortes dores pelo corpo, se dirigiu ao Hospital São Luiz Anália Franco, recebendo atestado com recomendação de repouso domiciliar por mais 5 (cinco) dias (fl. 34).

Alega a autora falha na prestação do serviço das rés, por não disponibilizar funcionários para fiscalizar o acesso às escadas rolantes e à área de transferência entre linhas nos horários de pico.

Pleiteou a condenação das rés ao pagamento de R\$45,49, desembolsados com os medicamentos prescritos (fls. 28 e 31) e danos morais em valor não inferior a R\$33.900,00.

A ação foi julgada procedente em parte, pela r. sentença apelada, assim fundamentada:

*“(…) não há excludente de responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Como se sabe o transportador possui responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação de serviço.*

*Nesse sentido, anota Rui Stoco (“Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, p. 144 e 146, 4ª ed.): “Tratando-se de transporte de passageiro, no contrato está insita a cláusula de incolumidade, pela qual o transportador se responsabiliza de levar são e salvo o passageiro ao seu destino. A empresa só se exonera da obrigação de reparar, provando caso fortuito ou força maior, ou culpa do viajante” (RT 491/63). “É obrigação da transportadora deixar no destino, sãos e salvos, seus passageiros. Responde em princípio, sendo presumida a sua culpa. Para eximir-se tem de provar caso fortuito ou força maior, quando não, culpa exclusiva do passageiro (RT 491/68)”.*

*Na hipótese dos autos, não se pode considerar que eventual tumulto ocasionado dentro das dependências das requeridas enquadre-se na hipótese legal de caso fortuito, como pretende o corréu Metrô. Isso porque, compete à prestadora de serviço a adequada segurança e orientação de seus usuários, a fim de evitar acidentes, como o descrito na inicial.*

*Neste ponto, importante destacar que o tumulto ocasionado dentro das dependências das requeridas teve como origem, conforme narrado pelos funcionários da corré ViaQuatro, a queda de um direcionador de metal, gerando o barulho que culminou com o tumulto descrito na inicial. Assim, é certo que não se trata de caso fortuito, uma vez que a origem do acidente se deu por equipamento da própria requerida, restando evidente, portanto, sua responsabilidade.*

*Nessa situação, portanto, e diante da análise do conjunto probatório, tem-se o nexos causal entre o contrato de transporte havido entre as partes e o dano decorrente da atividade exercida pelas rés, de forma que está caracterizado o dever de indenizar.*

*No caso, a lesão física sofrida pela autora, consistente em diversos ferimentos, cujo tratamento envolveu atendimento médico, configura, por si só, fato gerador de dano moral.*

*Sobre o dano moral comenta Arnaldo Rizzardo: “O dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, etc. É o puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor*



*precípua na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. (Responsabilidade Civil, 3ª edição, fl. 246).*

*Quanto ao valor dos danos morais, orienta Maria Helena Diniz: "(...) na reparação do dano moral não há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, honra, liberdade etc. Por conseguinte, não basta estipular que a reparação mede-se pela extensão do dano. Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, inibindo comportamentos lesivos. Inserem-se neste contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, com a análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Ed. Saraiva 18ª ed.2004 - p. 105).*

*Em situações como a presente, a jurisprudência baliza a indenização com base na natureza do dano, no caso físico, e na gravidade das consequências, do que resulta que, considerando também que a indenização não pode importar em enriquecimento ilícito, bem como considerando as condições pessoais das partes e adotando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, parece adequado ao caso a fixação da indenização por danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais).*

*Além disso, os danos materiais restaram devidamente comprovados, conforme se verifica dos documentos a fls. 28, devendo a autora ser ressarcida dos valores despendidos.*

*Um reparo, no entanto, merece a inicial. Não há que se falar em indenização pelo não cumprimento do contrato de transporte. Isso porque no caso houve o adimplemento do contrato de forma defeituosa, o que dá ensejo à indenização por danos materiais e morais”.*

Nega-se provimento aos recursos.

Aplica-se o CDC na medida em que o transporte configura relação de consumo, na qual se enquadra a autora como consumidora (art. 17 da Lei 8.078/90).

A responsabilidade das requeridas, como transportadoras, em relação à autora, é objetiva, não cabendo discussão a respeito da culpa pelo acidente, de acordo com o art. 14 do CDC.

As transportadoras corréis são concessionárias de serviço público, percebem vantagens com a atividade de transporte desenvolvida e deve responder pelos efeitos prejudiciais que dela decorrem, sendo aplicável a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, tanto para passageiros quanto para terceiros atingidos pelo fato do serviço.

Sobre o tema, jurisprudência do C. STF:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº**

**12.322/2010) – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO – TRANSPORTE COLETIVO – USUÁRIOS OU NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO – INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 591.874/MS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (ARE 719772 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013).

Assim, as transportadoras, na qualidade de prestadoras de serviços, respondem objetivamente pelos danos sofridos pela passageira, somente se eximindo de responsabilidade se comprovar uma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º, da Lei 8.078/90, ou seja, fato exclusivo da vítima ou de terceiros, bem como caso fortuito ou força maior.

Carlos Roberto Gonçalves comenta o tema em sua obra: *“Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias, ao seu destino. A não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas a ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro. Denomina-se cláusula de incolumidade a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local do destino.”* (Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil, 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 284).

No caso, cinge-se a controvérsia em saber se as concessionárias corrés são responsáveis pelos danos suportados por passageira, em acidente decorrente de tumulto de passageiros no interior da estação provocado por fato de terceiro.

Ao contestar (fls. 73/99), alegou a requerida Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô) a comoção generalizada dos passageiros constitui fato de terceiro caracterizador de excludente de responsabilidade civil, afastando o dever de indenizar. Ressaltou que a confusão foi estabelecida porque um dos passageiros alertou aos demais sobre a existência de pessoa armada dentro da estação, informação que, segundo se apurou posteriormente, era falsa, mas suficiente para causar o tumulto que originou o acidente da autora.

Defendeu inexistir falha na prestação do serviço, por adotar diversas medidas para segurança de seus passageiros no interior das estações, recebendo a autora assistência imediata após o acidente, prestada por funcionários da concessionária corré, sendo encaminhada para o Hospital das Clínicas para receber os primeiros socorros.

A corré Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo, citada,

deixou escoar *in albis* o prazo para apresentação da contestação (fl. 155), sendo revel, nos termos do art. 344 do CPC (fls. 143/144).

Entretanto, com amparo no permissivo do art. 346, § único, do CPC, interveio no processo no estado em que se encontrava, esclarecendo a dinâmica do acidente noticiado na inicial, asseverando: *“na ocasião, um usuário não identificado do sistema deflagrou um falso alarme de tiroteio em plena estação”* e *“em virtude deste alarme falso, a Polícia Militar foi acionada para conter eventual atitude criminosa que estivesse em desenvolvimento dentro da estação, mas, como dito, tratava-se de ‘alarme falso’”*. Ressaltou que *“a iminente aglomeração e corre-corre inesperados causou um ‘efeito dominó’, fazendo com que alguns usuários caíssem sobre outros, já que o deslocamento se deu em sentido contrário ao da esteira”* (fls. 208/224).

Apesar das alegações das corrés, não é possível afirmar que o acidente noticiado nos autos decorreu de culpa exclusiva de terceiro, sem correlação com o serviço de transporte prestado, rompendo o nexo de causalidade e excluindo a responsabilidade civil das requeridas.

Conforme se apurou a partir do depoimento das testemunhas Adalberto Rosa e Carolina Barros Pereira, ambos funcionários do setor de segurança da corré Concessionária Linha 4, na data dos fatos um direcionador de fluxo caiu dentro do túnel de interligação entre as estações Paulista e Consolação e o barulho causado pela queda do objeto metálico de grande porte foi confundido com um tiro, dando causa ao tumulto que ensejou o acidente que vitimou a autora.

Cumprе ressaltar que nenhum dos funcionários soube precisar o motivo da queda do referido equipamento (direcionador de fluxo), limitando-se a asseverar que essa foi a causa do tumulto.

Observa-se, portanto, que a notícia de perigo iminente, que posteriormente se apurou falsa, não constituiu evento imprevisível e inevitável, alheio à atividade de transporte desempenhada pelas concessionárias requeridas, mas decorreu diretamente da queda de equipamento instalado pelas próprias transportadoras dentro de suas estações de metrô.

Competia às corrés adotar todas as cautelas necessárias para a correta instalação e segura utilização do equipamento dentro de suas instalações, sobretudo nos horários de pico, em que o alto fluxo de passageiros torna o cenário mais propício para a ocorrência de acidentes, como o noticiado nos autos.

A previsibilidade do acidente é circunstância que não pode ser afastada no caso, esperando-se das rés atuação preventiva de modo a evitar o risco, principalmente pela ação de agentes de fiscalização nos locais de maior fluxo, de forma a garantir a segurança dos passageiros.

As transportadoras têm obrigação de preservar a integridade dos passageiros que utilizam o serviço de transporte metroviário, sendo inegável o descumprimento do contrato de transporte, por violação à cláusula de incolumidade no evento lesivo sofrido pela requerente.

Na hipótese dos autos, a culpa de terceiro não tem o condão de afastar a responsabilidade das empresas de transporte frente à passageira lesada, aplicando-

se ao caso a Súmula 187 do STF e o art. 735 do Código Civil.

Reza o art. 735 do CC: “*A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.*”

A atuação do terceiro que teria dado causa ao tumulto ao alarmar os demais passageiros com notícia falsa sobre a existência de pessoa armada dentro da estação decorreu da queda de direcionador de fluxo dentro do túnel de interligação das estações Paulista e Consolação do metrô, tratando-se, portanto, de fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento, inapto a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pela autora.

Sobre o tema, já orientou o STJ:

***DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE METRÔ NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DA CPTM. (...) 3. A cláusula de incolumidade é insita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 4. O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.(...) 8. Recurso especial não provido. (REsp 1747637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019 - grifamos)***

***RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. TRANSPORTE AÉREO QUE SEGUIU VIA TERRESTRE (ÔNIBUS), EM VIRTUDE DE CANCELAMENTO DO VÔO. PASSAGEIROS ROUBADOS DURANTE O TRAJETO. CONCORRÊNCIA DE CULPA DA TRANSPORTADORA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL E UNILATERAL DO CONTRATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE FORTUITO EXTERNO. 2. VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3.***

***JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 4.RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que concerne ao transporte de pessoas, o ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade civil objetiva do transportador, o qual deverá responder pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo a existência de alguma excludente de responsabilidade, como motivo de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 1.1. Em relação ao fato de terceiro, todavia, a teor do que dispõe o art. 735 do Código Civil, a responsabilidade só será excluída se ficar comprovado que a conduta danosa era completamente independente em relação à atividade de transporte e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando-se, nesse caso, como fortuito externo. Precedentes. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido.*** (REsp 1728068/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

***RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. METROPOLITANO. ROUBO COM ARMA BRANCA SEGUIDO DE MORTE. ESCADARIA DE ACESSO À ESTAÇÃO METROVIÁRIA. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte. 2. Não está dentro da margem de previsibilidade e de risco da atividade de transporte metroviário o óbito de consumidor por equiparação (bystander) por golpes de arma branca desferidos por terceiro com a intenção de subtrair-lhe quantia em dinheiro, por se tratar de fortuito externo com aptidão de romper o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da transportadora. 3. Recurso especial provido.*** (REsp 974.138/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 09/12/2016)

Portanto, patente a obrigação das transportadoras corrés indenizar por danos materiais e morais decorrentes da responsabilidade objetiva prevista no art. 734 do CC e art. 14 do CDC.

Em razão do acidente, a autora foi encaminhada ao Hospital das Clínicas e permaneceu afastada do trabalho por mais de uma semana (fls. 29 e 34), constatando-se, posteriormente, rompimento do ligamento do pé esquerdo e desenvolvimento de tromboflebite na perna esquerda, causando inchaço e dores intensas que demandaram a realização de cirurgia e sessões de fisioterapia para tratamento (fls. 313/379).

O laudo pericial de fls. 248/252 e o laudo complementar elaborado após a cirurgia da autora (fls. 375/379) são inequívocos ao reconhecerem que as lesões da autora decorrem diretamente do acidente noticiado na inicial, havendo, inclusive, redução funcional estimada em 25% (6,25% conforme analogia a Tabela SUSEP).

Tal situação causaram inegável abalo emocional na autora, constituindo causa suficiente para gerar obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova, porque afeta a direitos da personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que, na espécie, a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), devendo a fixação da indenização efetivar-se em consonância com o seu caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, tendo como parâmetro a capacidade econômica do causador do dano.

Forte em tais princípios, no tocante ao *quantum* indenizatório, cumpre observar que tal modalidade de indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação às autoras do ilícito, a fim de que invistam no aprimoramento de seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, motivo pelo qual, sob tal perspectiva, afigura-se razoável o valor da indenização fixada na r. sentença em **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque ***“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”***. (STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

Ademais, correta a r. sentença ao determinar a incidência da correção monetária dos danos morais do arbitramento, tratando-se de entendimento em conformidade com a Súmula 362 do STJ: ***“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”***.

Da mesma forma, quanto aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, deverão incidir a partir da citação (art. 405, do CC).

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

***AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – TRANSPORTE COLETIVO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA - DANO MORAL – QUANTUM – RAZOABILIDADE – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela.”***(AgRg no AREsp 408573/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJ 26/11/2013, DJe 10/12/2013).

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1306213/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., J. 04/12/2012, DJe 10/12/2012.”; “AgRg no AREsp 215.961/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., J. 13/11/2012, DJe 07/12/2012.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante aos danos materiais, na esteira do art. 944 do Código Civil: *“a indenização mede-se pela extensão do dano”*, prevendo, ainda, o art. 402, do mesmo diploma que *“as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”*.

A autora faz jus ao reembolso dos valores despendidos com medicamentos, no valor de R\$45,49 (fls. 28 e 31).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a r. sentença condenou as rés ao pagamento de 10% do valor da condenação. A fixação atende aos parâmetros do art. 85, §2º, do CPC e bem remunera o zelo e o trabalho do advogado da autora, levando-se em conta a complexidade da causa e o tempo de duração da demanda (art. 85, §§2º e 8º, do CPC), não comportando alteração.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento aos recursos.**

**FRANCISCO GIAQUINTO**  
**RELATOR**